DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO L

FORTALEZA, 10 DE DEZEMBRO DE 2002

Nº 12.479

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 8660 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o reajuste nas tabelas de vencimento-base dos servidores públicos referidos na Lei n° 7.210, de 21 de setembro de 1992, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE-CRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1° - Fica reajustada em 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento) a tabela de vencimento-base dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza (IPEM), instituída pela Lei nº 7.210, de 21 de setembro de 1992, a partir de 1° de maio de 2002. Art. 2° - A gratificação de representação devida aos ocupantes de cargos em comissão fica reajustada em 10% (dez por cento), a partir de 1° de maio de 2002. Parágrafo Único - O valor do vencimento-base do cargo em comissão permanece de R\$ 324,20 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos). Art. 3° - O reajuste previsto nesta Lei será devido aos inativos e pensionistas. Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1° de maio de 2002, ficando revogadas todas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICI-PAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 2002. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI N° 8.664 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a substituição e instituição das gratificações que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE-CRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Em substituição à Gratificação de Aumento de Produtividade vigorante, fica instituída a Gratificação de Produtividade devida mensalmente, de forma fixa e variável, entre 1 (um) e 800 (oitocentos) pontos, aos Procuradores do Município de Fortaleza, em efetivo exercício, visando ao melhor desempenho das tarefas e procedimentos administrativos e judiciais por eles realizados, a ser apurada e paga na conformidade do disposto nesta Lei, garantida a incorporação aos proventos de aposentadoria e disponibilidade, desde que implementados 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao Instituto de Previdência do Município sobre a média do valor da produtividade auferida nesse período.

Art. 2° - A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade é denominada Ponto que corresponderá ao valor de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos) atualizado doravante, anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Con-

sumidor Ampliado) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituílo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses à atualização.

§ 1° - Os pontos variáveis de que trata este artigo serão atribuídos nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei, em função da natureza do serviço, grau de complexidade das tarefas e responsabilidade dos procuradores do Município.

§ 2° - A quantificação de pontos atribuídos a cada Procurador do Município não poderá exceder o limite de 800 (oitocentos) pontos mensais, entre fixos e variáveis.

§ 3° - Os trabalhos realizados em conjunto aproveitam a todos quantos dele participem, para fins de apuração dos pontos variáveis, desde que para tanto haja designação expressa pelo Procurador-Geral.

§ 4° - O procurador Chefe de cada órgão de execução programática da Procuradoria-Geral do Município atestará, no relatório apresentado pelo Procurador do Município, a realização das tarefas para efeito de atribuição dos pontos variáveis respectivos.

§ 5° - Não serão computados pontos relativos à execução de tarefas que não decorram de distribuição ou designação oficial, assim entendidas as designadas, por escrito, pelo Procurador Chefe respectivo ou Procurador-Geral.

§ 6° - Os Procuradores do Município, agrupados nos incisos II e III do art. 6° desta Lei, perceberão o limite máximo dos pontos previstos no § 2° deste artigo.

Art. 3° - Os pontos fixos a serem utilizados para cálculos da Gratificação de que trata esta Lei serão computados proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município atribuídos nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 1° - A cada ausência injustificada do Procurador do Município serão descontados 15 (quinze) pontos da parte fixa da Gratificação de Produtividade, com a sistemática de apuração pertinente, devendo ser estabelecida por Portaria do Procurador-Geral do Município.

§ 2° - Qualquer ajuste ou desconto decorrente da falta do servidor ou mudança de situação funcional será realizada no mês subseqüente ao do pagamento, relativamente à parte fixa da Gratificação, objeto desta Lei.

Art. 4° - Aos Procuradores em exercício de cargo comissionado e aos participantes de Comissões Permanentes, elencados nos incisos II e III do art. 6° desta Lei, ficam atribuídos 800 (oitocentos) pontos.

Parágrafo Único – O Procurador do Município em exercício junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, inclusive em cargo em comissão, não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação de Produtividade com outra vantagem análoga existente no órgão ou entidade onde esteja em atividade, cabendo-lhe optar por uma delas quando da posse no cargo que deva ocupar.

Art. 5° - Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a determinar em Portaria, atividades inerentes à Procuradoria Fiscal a todos os Procuradores do Município, sempre que a necessidade de serviço assim o exigir.

Parágrafo Único – As atividades referidas no caput deste artigo inerentes à Procuradoria Fiscal, exercidas pelos demais Procuradores, serão computadas na contagem dos pontos variáveis de produtividades.

Art. 6° - Para efeito de atribuição da vantagem de que se trata esta Lei, levar-se-á em conta o desempenho das